



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT.
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 144 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
187ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/11/2015
PROCESSO Nº 1/0993/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201201237
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: J. M. DE MORAIS
AUTUANTE: JOSÉ ELIOMAR ALVES DA SILVA
MATRÍCULA: 005.738-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO. O contribuinte é acusado de omitir receitas no exercício de 2008. Levantamento fiscal através do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Planilhas que não contemplam as informações necessárias para caracterização da autuação. Evidente vício no lançamento. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



1 5x



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO.

CONSTATAMOS ATRAVES DA PLANILHA DE FISC. DE EMPRESAS NORMAIS, NO PERIODO DE 01.01.08 A 31.12.2008, UM RESULTADO DE CAIXA NEGATIVO NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.599.095,57, DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS COMO OMISSAO DE RECEITA."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 359.909,56
Total a Pagar	R\$ 359.909,56

Dispositivos infringidos: Artigo 18 da Lei nº 12.670/96.
Penalidade indicada: Artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 05); Ordem de Serviço nº 2011.40996 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.35463 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2012.02305 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.03926 (fls. 09); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 10 a 25); Relatório e cópias das notas fiscais obtidas através de circularização (fls. 26 a 576); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 577 a 583); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.01556 (fls. 584); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 586).

O contribuinte, apesar de regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração, não apresentou qualquer manifestação para se insurgir contra o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por entender restar prejudicado o lançamento fiscal pela ausência de elementos indispensáveis à caracterização da omissão de receitas no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa, conforme consta às fls. 588 a 593. Encaminhado o processo para o Reexame Necessário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 441/2015 (fls. 601 a 602) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância para, corroborar com a declaração de nulidade, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter supostamente omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias não tributadas no exercício de 2008, no importe de R\$ 3.599.095,57 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), infração detectada pelo Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

O processo sob exame não merece maiores digressões, de modo que passamos objetivamente ao ponto nevrálgico do lançamento fiscal e sua nulidade absoluta.

Pelo que se depreende do cotejo das planilhas da fiscalização, das argumentações do julgador singular e do parecer do assessor processual, vislumbra-se que uma quantidade de informações imprescindíveis ao levantamento fiscal foram simplesmente desconsideradas no decorrer dos trabalhos.

Contudo, em função da estrita legalidade do ato administrativo, não pode o auditor afastar-se do diploma legal, quando este traz especificidades quanto aos critérios a serem utilizados na fiscalização. É o que enfrentamos no caso em vertente. O nobre auditor não considerou elementos indispensáveis a composição da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa- DESC. Com a devida vênia, a falta de informações imprescindíveis à concretização da técnica fiscal, mesmo que partisse da inércia do autuado, mancha a autuação com a tinta da insegurança jurídica, princípio de prestígio na seara administrativa e judicial.

Para fins de caracterização de qualquer infração por meio de levantamento fiscal, insta esclarecer, deve ser utilizado critério que tenha base em lei, em face do princípio da estrita legalidade tributária, devendo a autoridade fiscal lançar mão de critérios capazes de propiciar um adequado grau de certeza e precisão ao lançamento tributário.

Faço aqui citação trazida às fls. 601/602 dos autos, do ilustre consultor jurídico Dr. José Sidney Valente Lima, sobre seu posicionamento acerca da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

matéria. Para fazer justiça, com este exemplar parecerista, lembro que este posicionamento é o reflexo de nossa opinião nos presentes autos, em virtude de que, como é de conhecimento geral neste contencioso, suas palavras, por serem baseadas em seu vasto e elogiável conhecimento técnico jurídico, são sempre dignas de enfoque.

“No presente caso, não há como validar uma DESC elaborada somente em duas operações dentre as várias que a empresa atuada certamente praticou no período fiscalizado, aceitando como líquido e certo o resultado nela apresentado.

Mesmo que não houvesse nenhuma outra espécie de ingresso e desembolso no período fiscalizado além do que foi considerado pelo agente atuante, o que é praticamente impossível para uma empresa em plena atividade, ainda assim seria imprescindível informar se as compras e as vendas consideradas no levantamento fiscal foram realizadas a vista ou prazo, o que não ocorreu no presente caso.

Na verdade, a autoridade fiscal acabou trocando o certo pelo duvidoso ao optar pelo levantamento fiscal que apresentava o maior valor caracterizado como omissão de receitas, mas que apresentava também inconsistências que colocavam em xeque a exatidão do seu resultado.

Assim, considerando que a DESC constante dos autos foi composta somente pelos valores das compra e das vendas de mercadorias realizadas no exercício de 2008, sem um motivo relevante que justificasse esse procedimento;”

Desta feita, é notório que o aludido levantamento financeiro não reuniu todos os elementos indispensáveis à sua validade, capaz de comprovar a existência do déficit financeiro, impossibilitando a capitulação lançada pelo ilustre auditor.

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

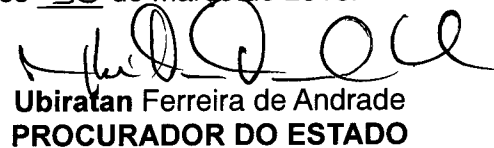
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J. M. DE MORAIS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 30 de março de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO